



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 427, de 29 de dezembro de 2006

Alterado(a) pelo(a) [LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 433, de 08 de março de 2007](#)

Revogado(a) parcialmente pelo(a) [LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 557, de 06 de dezembro de 2013](#)

Alterado(a) pelo(a) [LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 580, de 10 de dezembro de 2014](#)

Revoga integralmente o(a) [LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 299, de 27 de dezembro de 2002](#)

Vigência a partir de **10 de Dezembro de 2014**.

Dada por [LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 580, de 10 de dezembro de 2014](#)

ALTERA, NO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Artur Nogueira, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, passa a vigor nos termos da presente Lei Complementar.

Parágrafo único O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

~~Art. 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificadas e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica e para os imóveis não edificadas ou que não disponham de ligação de energia elétrica, localizados no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.~~

Art. 2º. **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 557, de 06 de dezembro de 2013.](#)

~~Parágrafo único A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.~~

~~Parágrafo único **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 557, de 06 de dezembro de 2013.](#)~~

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, servidos de iluminação pública.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP para os imóveis edificadas e cadastrados junto à concessionária, bem como para os imóveis não edificadas ou que não disponham de ligação individual de energia elétrica, é o custo dos serviços de iluminação pública nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 1º, desta Lei Complementar.

~~Parágrafo único Para os imóveis mencionados no caput deste Artigo, os valores de contribuição são diferenciados em função da categoria de consumo e o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras e definidos conforme as tabelas previstas no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, observando-se, para tanto, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.~~

Parágrafo único Para os imóveis mencionados no caput deste Artigo, os valores de contribuição são diferenciados em função da categoria de consumo e o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras e definidos conforme as tabelas editadas por decreto do Poder Executivo Municipal, com as devidas justificativas e análises técnicas e financeira, bem como as planilhas de custos geradas pelos órgãos competentes e das concessionárias ou consórcios responsáveis pelas obras, manutenção e serviços e/ou a inflação oficial do período. [Alteração feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 580, de 10 de dezembro de 2014.](#)

§ 1º § 2º As planilhas de custos e laudos utilizados para fixação do desembolso do Município e para o estabelecimento do Preço Público serão publicadas na imprensa para dar conhecimento aos cidadãos de Artur Nogueira. [Inclusão feita pelo Art. 1º - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 580, de 10 de dezembro de 2014.](#)

Art. 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada mensalmente, para pagamento, nas faturas de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros mensais de 1% (um por cento) "pro rata tempore die" e correção monetária.

§ 3º Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do Município.

Art. 6º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada anualmente, para pagamento através de cobrança específica.

§ 1º A fim de viabilizar o pagamento pelo contribuinte, o Executivo poderá regulamentar normas, por Decreto, para parcelamento da CIP em até 10 (dez) vezes, ou, com 10% (dez por cento) de desconto para pagamento à vista antecipado, ou, ainda, sem desconto para pagamento à vista não antecipado.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste Artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Os valores constantes das tabelas do Anexo I, expressos em moeda corrente nacional (Reais), serão reajustados pela variação anual do IGP-M/FGV, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, mediante Decreto do Executivo, respeitadas as condições da legislação tributária para tanto.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei, no Parágrafo Único do Artigo 1º.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar os atos necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu Município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 5º, § 1º, acima.

~~Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.~~

Art. 11. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, em conformidade com o Art. 149-A e o Art. 150, alínea "c", da Constituição Federal. [Alteração feita pelo Art. 1º - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 433, de 08 de março de 2007.](#)

~~Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 299, de 27 de dezembro de 2002.~~

Art. 12. Até a vigência da presente lei fica regulamentada a CIP (Contribuição de Iluminação Pública) e autorizada a sua cobrança nos termos da Lei Complementar 299/2002. [Alteração feita pelo Art. 1º - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 433, de 08 de março de 2007.](#)

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário. [Inclusão feita pelo Art. 2º - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 433, de 08 de março de 2007.](#)



ANEXO I

(ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR 427/2006.

TABELA A	
RESIDENCIAL	
FAIXA DE CONSUMO - kWh	CONTRIBUIÇÃO - MENSAL - R\$
Até 080	3,90
081 A 140	4,30
141 A 200	5,70
201 A 300	7,50
301 A 400	8,50
401 A 500	10,00
501 A 650	12,00
651 A 800	14,00
801 A 1000	16,00
Acima de 1000	20,00

TABELA BCOMERCIAL, INDUSTRIAL, PODER PÚBLICO, SERVIÇO PÚBLICO E
CONS. PRÓPRIO.

FAIXA DE CONSUMO - kWh	CONTRIBUIÇÃO - MENSAL - R\$
Até 100	7,80
101 A 200	8,60
201 A 400	12,00
401 A 600	18,00
601 A 1000	24,00
1001 A 1500	30,00
Acima de 1500	40,00

TABELA C

LOTE DE TERRENO SEM LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

CONTRIBUIÇÃO ANUAL R\$ 46,80/ANO (CORRESPONDENTE A R\$ 3,90/MÊS)

"Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", 29 de Dezembro de 2.006.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar nº 010/2006: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.
Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na "Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.467.

MAURO ALVES DA VINHA
Chefe de Gabinete

